

PROCESSO Nº 1714112014-9

ACÓRDÃO Nº 172/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES E ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE
ANDRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE O VALOR AGREGADO AOS SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB.

- A falta de recolhimento do ICMS sobre o valor agregado resultante da atividade de industrialização não decorre de presunção. Inexistência de comprovação da materialidade da infração denunciada. In casu, restou caracterizado inequívoco erro de direito, porquanto configurada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, o que acarretou a decretação da nulidade dos lançamentos por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002084/2014-67, lavrado em 12 de novembro de 2014



em desfavor da empresa VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1714112014-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES / ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE O VALOR AGREGADO AOS SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB.

- A falta de recolhimento do ICMS sobre o valor agregado resultante da atividade de industrialização não decorre de presunção. Inexistência de comprovação da materialidade da infração denunciada. In casu, restou caracterizado inequívoco erro de direito, porquanto configurada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, o que acarretou a decretação da nulidade dos lançamentos por vício material.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002084/2014-67, lavrado em 12 de novembro de 2014, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007918/2014-80 denunciam a empresa VERALICE CALDERAN



GRICOLETTI CALÇADOS, inscrição estadual nº 16.146.044-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0334 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE O VALOR AGREGADO AOS SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre o valor agregado aos serviços de industrialização.

Nota Explicativa:

A EMPRESA APRESENTOU DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIOS CONTÁBEIS COM CUSTO DE PRODUÇÃO SUPERIOR AO VALOR AGREGADO À PRODUÇÃO DA MESMA.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 613, § 2º, I e II, do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 168.091,76 (cento e sessenta e oito mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 112.061,17 (cento e doze mil, sessenta e um reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 56.030,59 (cinquenta e seis mil, trinta reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 188.

Cientificado da autuação, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 5 de junho de 2015, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) Contrariando o que determina o artigo 692, VI, do RICMS/PB, não foi precisamente indicada, no Auto de Infração, a penalidade aplicável ao caso, uma vez que foi apontado, de forma genérica, apenas o inciso II do artigo 82 da Lei nº 6.379/96;
- b) A ausência de especificação da conduta infracional praticada configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, conseqüentemente, acarreta a nulidade do Auto de Infração por vício formal;
- c) A empresa era optante do Simples Nacional, recolhendo seus tributos federais por meio deste regime;
- d) Por faturar acima do sublimite anual do Estado da Paraíba para o Simples Nacional, o contribuinte recolhia o ICMS nos termos do regime especial que lhe foi outorgado pela Secretaria de Estado da Receita, que concedia diferimento do recolhimento do ICMS quando do retorno das mercadorias que eram industrializadas sob encomenda de terceiro;



- e) Nas demonstrações de resultado do exercício constantes nas demonstrações contábeis, apresenta-se a conta de receita de industrialização de produtos como sendo receita de vendas, mas, em todos os balancetes mensais, é registrada como receita de industrialização de produtos, tendo existido um pequeno equívoco de apresentação na DRE, não devendo a auditoria se aproveitar desta nomenclatura contábil para criar fatos inexistentes.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL. RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. INSTITUTO DO DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA.

- Segundo a técnica denominada “Resultado Industrial”, os custos da empresa na produção de bens devem ser iguais ou inferiores às vendas, de modo que, a ocorrência de saídas tributáveis menores que o custo da produção, cede lugar ao convencimento de que houve a prática irregular de omissão de pagamento do imposto devido. Diante da apresentação de provas da ocorrência de equívocos da Fiscalização, exclui-se a autuação fiscal ora discutida.

- Inviável a exigência do crédito tributário em operações sujeitas ao diferimento do imposto para a etapa subsequente, não caracterizando omissão de saídas de mercadorias, quando devidamente comprovado erro no levantamento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado de decisão singular em 26 de agosto de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002084/2014-67, lavrado contra a empresa VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS, já devidamente qualificada nos autos.

Consoante registrado na inicial, a fiscalização, com base nas Demonstrações do Resultado Industrial dos exercícios de 2011 e 2012, denunciou o sujeito passivo de haver deixado de recolher o ICMS incidente sobre o valor agregado aos serviços de industrialização, afrontando, assim, o disposto no artigo 613, § 2º, I e II, do RICMS/PB:

Art. 613. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste Capítulo.

(...)

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências contidas no art. 159, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e número, série, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa disciplinada no artigo 82, II, da Lei nº 6.379/96¹:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

As diferenças tributáveis foram identificadas por meio da técnica denominada Resultado Industrial, cujos demonstrativos se encontram anexados às fls. 56 e 57.

¹ Na inicial, não foi especificada a alínea do artigo 82, II, da Lei nº 6.379/96.



Importante destacarmos que a constatação de saldo deficitário no Resultado Industrial indica, presumivelmente, que o contribuinte promoveu saídas de produtos abaixo do preço de custo, o que, em princípio, denota a ocorrência de repercussão no recolhimento do ICMS, nos termos do que dispõem os artigos 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB²:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o parágrafo anterior, ter-se-á em conta que o valor das saídas será pelo menos igual ao custo dos produtos vendidos.

Nova redação dada ao § 2º do art. 645 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Nova redação dada ao § 2º do art. 645 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



De início, percebe-se que os elementos que dão suporte à acusação não são aptos para comprovar a materialidade da infração.

Isto porque, a técnica utilizada, de acordo com os dispositivos acima reproduzidos, remete à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fato este que configura afronta aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Neste norte, a partir das provas juntadas aos autos, o que se poderia exigir da autuada seria uma suposta omissão de vendas a partir dos dados apresentados nos Resultados Industriais de 2011 e 2012, não sendo possível inferir que o sujeito passivo tenha incorrido na infração descrita na inicial.

Não bastasse tal fato ser suficiente para afastar a exigência fiscal, o contribuinte – defendendo-se da acusação que lhe foi imputada - afirma que a falta de destaque do imposto incidente sobre o valor agregado decorrente da industrialização por ele realizada decorreu de autorização concedida pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba por meio de Regime Especial, que concedia diferimento do ICMS sobre o retorno de produtos industrializados sob encomenda, quando destinados à empresa CAMBUCI S/A.

Sobre a matéria, merecem destaque as seguintes considerações apresentadas pelo nobre julgador fiscal em sua sentença:

“Com relação à sistemática do pagamento do imposto relativo às matérias primas e demais materiais remetidos pela empresa CAMBUCI S/A para industrialização pelo estabelecimento VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS, importante destacar que estas operações internas de beneficiamento como as identificadas pelo acusatório são, por força do regime especial de tributação, concedido através do Parecer nº 2005.01.00.00648, submetidas ao regime do diferimento, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto das operações antecedentes, como as que ocorrem no processo de industrialização intermediária dentro do processo produtivo, com a realização de uma etapa em estabelecimento de outra empresa dentro do território do Estado, é transferida para a operação subsequente. Veja-se o teor:

REGIME ESPECIAL – Industrialização sob encomenda – Diferimento do ICMS. Pelo diferimento.

A empresa Veralice Calderan Gricoletti Calçados, estabelecida no ramo da indústria de calçados, com sede na cidade de Sapé, vem solicitar o



DIFERIMENTO do ICMS nas operações de retorno de mercadorias recebidas para industrialização.

Consultado o sistema informatizado desta Secretaria, verificou-se que a requerente não se encontra com Inscrição na Dívida Ativa Estadual.

O pleito, objeto do presente processo, já foi autorizado por esta Secretaria através do Parecer nº 1995/2002, em que é interessado a empresa Cambuci S/A.

Assim, sugere-se a concessão do seguinte Regime Especial de Tributação, nos termos seguintes:

I – Fica diferido o recolhimento do ICMS incidente sobre o retorno de produtos industrializados sob encomenda, quando destinados à empresa CAMBUCI S/A.

II - O imposto devido será recolhido quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto. (grifos não constantes do original).

O efeito tributário da ocorrência do diferimento consiste em que o pagamento do ICMS é transferido para a etapa posterior. Colhe-se disso que nessas operações ocorre o fato gerador, inclusive a circulação das mercadorias. Por conseguinte, se a operação não fosse favorecida com o diferimento haveria o pagamento do imposto por parte de quem deu causa ao fato gerador, sem postergação para a etapa posterior, portanto.

Pois bem, depreende-se dos autos, que no período autuado, o regime especial concedido à Impugnante/Autuada autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de retorno de produtos industrializados sob encomenda, destinados exclusivamente ao estabelecimento CAMBUCI S/A, o que se constata em relação às operações objeto deste lançamento tributário.

(...)

Demais disso, pela simples análise da totalidade dos documentos fiscais no que tange a alguns meses do período autuado, constatei que as operações eram realizadas com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - nº 1901- entradas para industrialização por encomenda, e CFOP 5902 e 5124, relativas ao retorno de mercadorias utilizadas na industrialização sob encomenda e de industrialização efetuada para a empresa CAMBUCI S/A, nos termos do disposto pelo Regulamento do ICMS – RICMS.

Conforme também se verifica pela pesquisa realizada nos sistemas internos da SEFAZ/PB, a Autuada inseriu no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” das notas fiscais eletrônicas, objeto da exação, a expressão “REGIME ESPECIAL - DIFERIMENTO DO ICMS CONCEDIDO PELO PARECER Nº 1995/2002 – CT”. (destaque nosso).”

Não obstante os consistentes fundamentos explicitados na sentença monocrática, que resultaram na declaração de improcedência dos lançamentos, peça vênia para apresentar solução distinta para o caso em tela.

Ainda que as saídas acobertadas pelo Regime Especial estivessem sob o manto do diferimento do ICMS, não podemos desconsiderar que as diferenças



tributáveis registradas nos Resultados Industriais denotam, por força da presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, a ocorrência de omissão de saídas de mercadoria tributáveis sem pagamento do imposto.

Esta situação disciplinada na legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza o Fisco a realizar o lançamento com vistas a alcançar receitas omitidas, ou seja, aquelas decorrentes de operações tributáveis realizadas sem cobertura de documentação fiscal.

Em assim sendo, estas supostas operações não podem ser consideradas como amparadas pelo instituto do diferimento, exatamente por não se poder comprovar as condições exigidas pelo Regime Especial concedido por meio do Parecer nº 2005.01.00.00648.

Destarte, a fiscalização, a partir das Demonstrações dos Resultados Industriais de 2011 e 2012, poderia ter autuado a empresa com base na presunção prevista no artigo 646 do RICMS/PB.

Ao descrever a infração como “Falta de Recolhimento de ICMS sobre o Valor Agregado aos Serviços de Industrialização”, os agentes fazendários incorreram em erro de direito, porquanto caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, ou seja, houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte das autoridades responsáveis pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória.

Assim sendo, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento.

Considerando que a regra para efeito de contagem do prazo decadencial insculpida no artigo 173, II, do CTN³ alcança apenas as situações em que o lançamento tenha sido anulado por vício formal e tendo em vista que os fatos geradores ora em exame abarcam os exercícios de 2011 e 2012, não mais é possível a realização de novo lançamento, uma vez que os créditos tributários a eles relativos foram extintos pela decadência, *ex vi* dos artigos 156, V e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (g. n.)



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002084/2014-67, lavrado em 12 de novembro de 2014 em desfavor da empresa VERALICE CALDERAN GRICOLETTI CALÇADOS, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de abril de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator